

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Requerimento de Audiência Pública N.º DE 2017

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Requer a realização de audiência pública para debater o Relatório apresentado na Comissão de Finanças e Tributação que analisa o PL 3.729 2004 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 255 do RICD, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, para debater o Relatório apresentado na Comissão de Finanças e Tributação que analisa o PL 3.729 2004 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências". Para tanto sugerimos convidar o Relator na Comissão de Finanças e Tributação Deputado Mauro Pereira, o Relator na comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Deputado Ricardo Trípoli, a Drª Suely Vaz Guimarães, Presidenta do IBAMA, Representante da Associação Nacional dos órgãos Municipais de Meio Ambiente, ANAMA, Representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente, ABEMA, Representante do Ministério Público Federal.

Justificação

O Projeto de Lei PL 3.729 2004 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências", foi apresentado pelo, então, Deputado

Federal Luciano Zica com o apoio de vários Deputados da Bancada do PT. Ao projeto foram apensadas 13 proposições. Com efeito, o Projeto 3.729 de 2004 teve como despacho inicial as seguintes Comissões:

- Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;
- Finanças e Tributação, mérito e art. 54 do RI, e;
- De Constituição, Justiça e Cidadania, art. 54 do RI.
- O projeto de Lei principal, que é o mais completo, intenta regulamentar o mando constitucional que determina a obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto ambiental, diz o texto constitucional:
-

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

O conjunto de projetos foi analisado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, CAPADR. O Relator foi do Deputado Moreira Mendes PSD /RO, e foi aprovado em 29 de março de 2014 na forma de um substitutivo. Observa-se que este Projeto passou por quatro Relatores na Comissão de Meio ambiente tendo sido apresentado cinco substitutivos, sendo que o Deputado Ricardo Trípoli foi o Relator desta matéria em 2004 e 2015 ano em foi aprovado na forma substitutivo no dia 14 de outubro.

É relevante salientar que a falta do regramento legal para a exigência de Estudo de Impacto Ambiental tem gerado insegurança jurídica no setor e possibilitando uma indústria de EIA/RIMAS. Aqui cabe uma breve explanação sobre Recepção Constitucional. Observa-se que a

atual resolução do CONAMA que disciplina o tema, 01 de 1986, é anterior o mando constitucional de 1988 sendo certo o seu desacordo com a Constituição de 1988 que determina que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental seja exigido "na forma da Lei". Ora antes deste mandamento a exigência de EIA/RIMA era dada na forma da resolução CONAMA 01 de 1985, porém está Resolução não foi recepcionada pela CF de 1988 pelos motivos que se segue. Recepção é um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, se com ela compatíveis, dando-lhes validade e evitando o trabalho de se elaborar toda a legislação infraconstitucional novamente. Ocorre em dois planos:

- Plano Formal:

Quanto ao tipo de lei ou norma jurídica; é automática e imediata, sendo prontamente adaptada ao novo tipo normativo exigido pela nova Constituição. Ex.: se era decreto-lei, continuará com esse nome, mas será aplicada com força de lei ordinária ou complementar;

- Plano Material:

Quanto à matéria da qual cuida a lei; poderá haver ou não recepção, de acordo com a admissão de vigência da norma anterior em face da atual Constituição. Resta evidente que a Resolução 01 de 1986 não atende ao mando da Constituição de 1988 qual seja: que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental seja exigido "na forma da Lei".

Nota-se que não há um preciosismo do legislador do PL 3.729 de 2004, mas sim o cumprimento de um mando Constitucional. Tal situação é a verdadeira gênese dos problemas ligados ao Licenciamento Ambiental, proporcionado projetos mal elaborados cujo único objetivo é cumprir a formalidade da apresentação do EIA/RIMA conforme definido na Resolução CONAMA 01 de 1986 em detrimento da elaboração de projetos realmente consistentes atendendo a boa técnica de gestão ambiental, para serem submetidos à análise dos órgãos competentes do SISNAMA para o licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Complementar 140 de

2011. Assim no aspecto formal está lei é fundamental para pôr fim a insegurança jurídica no setor de licenciamento ambiental. Para além da forma, temos o mérito técnico do PL e neste contexto temos a esclarecer:

Como é do conhecimento meridiano, a toda Comissão compete manifestar-se somente sobre o que for de sua estrita competência, Art.55 do RICD. Por seu turno, quando uma determinada Comissão necessita se manifestar sobre o mérito que não é de sua competência esta deve formular requerimento para que a comissão de mérito se manifeste exclusivamente sobre a questão formulada, Art. 140 II do RICD. Entretanto não é isto que está acontecendo com o Substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.729 de 2004 na CFT. Em seu substitutivo o Relator modifica conceitos técnico de Gestão Ambiental, adentra da seara da legislação ambiental, traz regramento específico para licenciamento ambiental para setores como da agropecuária e construção civil, sem que seja esta a atribuição da CFT prevista no Art. 32 X do RICD. Neste contexto, é relevante trazer à baila que já há um entendimento consolidado sobre este tema pela Mesa Diretora desta Casa, e neste diapasão a questão de ordem 202 de 1997, com base no Art. 55 parágrafo único do RICD, que determina que não cabe a nenhuma Comissão manifestar-se sobre o que não é de sua atribuição específica, deve ser lembrada, pois foi interpelada contra o parecer da Comissão de Minas e Energia após a apresentação é aprovação do Relatório do PL 3.285 de 1991 que regulamentava o regime de uso do bioma Mata Atlântica, Neste contexto vejamos a decisão da mesa sobre o tema:

"Isto posto, entende a Presidência assistir razão ao recorrente. A Comissão de Minas e Energia extrapolou, quanto aos aspectos indicados pelo recorrente, aos limites regimentais de sua competência para manifesta-se acerca da proposição em tela. Nesse sentido, conheço do recurso e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, devolvendo a matéria à Comissão para que formule seu parecer quanto aos pontos indicados na questão de ordem em exame, observando, estritamente, os limites configurados no art.32 XIV, supra referido, em seu pronunciamento. Oficie-se às partes interessadas da presente decisão. "

É interessante lembrar que esta decisão foi proferida pelo então Presidente da Câmara Deputado Michel Temer.

Isto posto, com os fatos narrados neste requerimento entendemos que o lócus para debater o Mérito Ambiental deste PL e da CMADS, e sendo assim as mudanças que por ventura devam ocorrer na CFT estejam alinhadas ao seu campo temático evitando com isso recursos e questões de ordem que irão protelar o andamento do processo legislativo, tendo como efeito direto um aumento da insegurança jurídica já existente no processo de licenciamento ambiental do Brasil.

Sala dos Comissões em 02 de maio de 2017

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG